



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	6
PAUTAS	6
ATAS	6
ACÓRDÃOS	6
SEGUNDA CÂMARA.....	6
PAUTAS	6
ATAS	7
ACÓRDÃOS	7
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	8
ATOS NORMATIVOS	8
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	8
DESPACHOS	8
PORTARIAS	8
ADMINISTRATIVO	9
DESPACHOS.....	10
CAUTELAR	10
EDITAIS	18

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, PRESIDENTE, NA 33ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 19 DE SETEMBRO DE 2022.





1. Processo TCE - AM nº 009275/2021.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Incorporação de vantagem pessoal 1/5

4. Interessado: Amauri Corrêa Lustosa.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH - Nº 1746/2021

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 1762/2022

8. Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº360/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1. DEFERIR o pedido formulado pelo servidor **AMAURI CORRÊA LUSTOSA**, para reconhecer o direito à incorporação da Vantagem Pessoal à remuneração do mesmo, na proporção de de 1/5 (um quinto) na Função Gratificação Técnico Especializada - GTE, completados em 27/04/2011, no valor correspondente a **R\$ 1.188,58 (mil, cento e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos)**, conforme Anexo VII da Lei nº 4.743, de 28/12/2018, publicada no DOE de 28/12/2018, nos termos do art. 82, §2º, do Estatuto dos servidores Públicos Cíveis do Estado do Amazonas, retroagindo à data que implementou o referido direito, limitado ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, condicionando-se, contudo, à disponibilidade orçamentária e financeira do TCE/AM para arcar com essa despesa.

9.2. DETERMINAR à DRH que:

a) Providencie o registro da concessão da vantagem pessoal ora reconhecida nos assentamentos funcionais do servidor, bem como elabore os atos normativos relativos ao caso em comento;

b) Proceder o cálculo dos valores a que faz jus o requerente, bem como das possíveis despesas geradas com os demais servidores que se enquadrarem em condições idênticas; e

c) Proceda à publicação do ato normativo relativo ao caso em comento.

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*, nos termos da legislação vigente.

10. Ata: 33.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 19 de setembro de 2022.

1. Processo TCE - AM nº 005928/2022.

2. Tipo De Processo: ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.

3. Especificação: Incorporação de vantagem pessoal

4. Interessado: Lacilda de Oliveira Silva.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH - Nº 1656/2022

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 1788/2022

8. Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº361/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:





Manaus, 21 de setembro de 2022

Edição nº 2891 Pag.3

9.1. INDEFERIR o pedido da servidora **LACILDA DE OLIVEIRA SILVA**, servidora aposentada desta Corte de Contas, por meio do qual solicita a **INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL**, por não cumprir os requisitos exigidos em Lei, no que se refere ao tempo necessário para assegurar-lhe o direito;

9.2. DETERMINAR à SEPLENO que comunique a interessada quanto ao teor da decisão;

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 33.^a Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 19 de setembro de 2022.

1. Processo TCE - AM nº 004408/2022.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Indenização de Verbas Rescisórias

4. Interessado: Mayara Freire dos Santos.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH - Nº 1508/2022

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 1827/2022

8. Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº362/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1) DEFERIR o pedido da ex-servidora **MAYARA FREIRE DOS SANTOS**, Assistente da Primeira Câmara, matrícula nº 002.760-0B, no sentido de **reconhecer** o direito à indenização das verbas rescisórias no valor de **R\$ 11.874,33** (onze mil, oitocentos e setenta e quatro reais e trinta e três centavos), conforme Memória de Cálculos de Diferença de Data-Base ([0305475](#)) e ([0305476](#));

9.2) DETERMINAR à **Diretoria de Recursos Humanos** que:

a) Providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos;

b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores referentes à indenização das verbas rescisórias;

c) Comunique a interessada quanto ao teor da decisão;

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 33.^a Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 19 de setembro de 2022.

1. Processo TCE - AM nº 009560/2022.

2. Tipo De Processo: ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.

3. Especificação: Indenização de Verbas Rescisórias

4. Interessado: RAFAELLA BANDEIRA DE MELO SOUZA CAVALCANTI.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH - Nº 1847/2022

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 1826/2022

8. Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº363/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado





Manaus, 21 de setembro de 2022

Edição nº 2891 Pag.4

do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1) DEFERIR o pedido da ex-servidora **RAFAELLA BANDEIRA DE M. S. CAVALCANTI**, Assessora de Conselheiro-CC2, matrícula nº 003.844-0A, no sentido de **reconhecer** o direito à indenização das verbas rescisórias no valor de **R\$ 15.259,95** (quinze mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos), conforme Cálculo de Verbas Rescisórias nº 73/2022/DIPREFO/DRH ([0306840](#));

9.2) DETERMINAR à **Diretoria de Recursos Humanos** que:

- Providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos;
- Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores referentes à indenização das verbas rescisórias;
- Comunique a interessada quanto ao teor da decisão;

9.3. ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 33.^a Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 19 de setembro de 2022.

1. Processo TCE - AM nº 004403/2022.

2. Tipo De Processo: ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

3. Especificação: Indenização de Verbas Rescisórias

4. Interessado: Maria Jaguaracy de Holanda Lirio.

5. Advogado: Não possui

6. Unidade Técnica: DRH - Nº 1507/2022

7. Manifestação do Departamento Jurídico: DIJUR - Nº 1839/2022

8. Relator: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente

9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº364/2022: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

9.1) DEFERIR o pedido da ex-servidora **MARIA JAGUARACY DE HOLANDA LIRIO**, Assistente da Presidência da primeira câmara, matrícula 003.335-9A, no sentido de **reconhecer** o direito à indenização das verbas rescisórias no valor de **R\$ 10.944,54** (dez mil, novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), conforme Memória de Cálculos de Diferença de Data-Base ([0305480](#)) e ([0305482](#));

9.2) DETERMINAR à **Diretoria de Recursos Humanos** que:

- Providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos;
- Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores referentes à indenização das verbas rescisórias;
- Comunique a interessada quanto ao teor da decisão;

9.3) ARQUIVAR o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

10. Ata: 33.^a Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

11. Data da Sessão: 19 de setembro de 2022.





Manaus, 21 de setembro de 2022

Edição nº 2891 Pag.5

1. **Processo TCE - AM nº 007313/2021.**
2. **Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Aposentadoria.
3. **Especificação:** Aposentadoria
4. **Interessado:** David Antonio Cantizani Pinto.
5. **Advogado:** Não possui
6. **Unidade Técnica:** DRH - Nº 1876/2022
7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 1753/2022
8. **Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente
9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº365/2022:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:
 - 9.1. **DEFERIR** o pedido de **Aposentadoria** Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, do servidor **DAVID ANTONIO CANTISANI PINTO**, Assistente de Controle Externo "C", matrícula nº 000.054-0A, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme tabela abaixo indicada:

APURAÇÃO DOS PROVENTOS	VALOR (R\$)
PROVENTOS - Lei nº 5.995/2022	R\$10.214,71
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (15%) Lei nº 1.762/86, Artigo 94 e 90 inciso III.	R\$ 1.532,21
VANTAGEM PESSOAL (3/5 do cargo comissionado, símbolo CC-1) - Lei nº 1.762/86	R\$ 1.782,87
GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%) Lei nº 1.762/86, Artigo 90, inciso IX.	R\$ 6.128,82
TOTAL	R\$ 19.658,61

13º SALÁRIO – Mensalmente, no valor correspondente a **1/12 (um doze avos)** – opção feita pelo servidor, com fulcro na lei nº3.254/2008 que alterou o **R\$ 19.658,61** §1º e incluiu §3º do art. 4º da Lei nº1.897/1989.

 - 9.2. **DETERMINAR** o envio do processo à **DRH** para registro da aposentadoria e demais atos necessários;
 - 9.3. **DETERMINAR** o envio do Processo à **Divisão do Arquivo**, nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.
10. **Ata:** 33.ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.
11. **Data da Sessão:** 19 de setembro de 2022.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de setembro de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- 📞 [92] 98815-1000
- 🌐 ouvidoria.tce.am.gov.br
- ✉ ouvidoria@tce.am.gov.br
- 📍 Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM

Ouvidoria
Tribunal de Contas do Amazonas

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação





Manaus, 21 de setembro de 2022

Edição nº 2891 Pag.7

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

FALANDO DE CONTAS

.....

O BOLETIM SEMANAL DO TCE-AM

SEXTA | 09H

SINTONIZE **105.5 FM** NA RÁDIO CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

tceam tceamazonas tce-am www.tce.am.gov.br





Manaus, 21 de setembro de 2022

Edição nº 2891 Pag.8

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA N.º 716/2022-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 87/2022/DICOP/SECEX, datado de 01.04.2022, constante no Processo SEI n.º 004725/2022;

R E S O L V E:

LOTAR o servidor **BRUNO LEONARDO PONTES CABRAL**, matrícula n.º 0038482A, na Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas - DICOP, a contar de 15.03.2022.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de setembro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE





ADMINISTRATIVO

EXTRATO Termo ao Contrato nº 38/2022

- 1. Data:** 19/09/2022.
- 2. Processo Administrativo:** 3381/2022-SEI/TCE/AM.
- 3. Espécie:** Contrato.
- 4. Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM**, representado por seu Presidente, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.
- 5. Contratada:** **AMAZONAS COPIADORAS LTDA**, CNPJ nº 01.657.353/0001-21, representada por seu Sócio Administrador, Sr(a). **DIEGO DANTAS CESTARO**.
- 6. Objeto:** prestação de serviço continuado de locação de equipamentos de impressoras com fornecimento de manutenção preventiva e corretiva, bem como substituição de peças e gerenciamento/serviço de impressões e cópias, conforme especificação descrita no item 5 do Termo de Referência vinculado ao Edital do Pregão Eletrônico nº 14/2022-TCE.
- 7. Valor Mensal Estimado:** R\$ 78.240,02 (setenta e oito mil, duzentos e quarenta reais e dois centavos).
- 8. Valor Total Estimado:** R\$ 938.880,24 (novecentos e trinta e oito mil, oitocentos e oitenta reais e vinte quatro centavos).
- 9. Prazo de Vigência:** a contar de **3/10/2022**, pelo prazo de 12 meses, podendo, no interesse da Administração, ser prorrogado, por iguais períodos, nos termos do inciso IV, art. 57, da Lei Federal n.º 8.666/93.
- 10. Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho 01.122.0056.2466.0001, Natureza da Despesa 33.90.39.12, Fonte de Recurso 0100, **Nota de Empenho 2022NE0001413**, emitida em 17/08/2022, no valor de **R\$ 229.504,00 (duzentos e vinte nove mil, quinhentos e quatro reais)**, ficando o saldo remanescente para ser empenhado no exercício seguinte.


GUILHERME ALVES BARREIROS
Secretário-Geral de Administração, em exercício





Extrato Termo de Convênio nº 04/2022

1. **Data:** 30/08/2022
2. **Processo Administrativo:** 7520/2022-SEI/TCE/AM
3. **Espécie:** Termo de Convênio
4. **Partes:** **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, representado por seu Conselheiro-Presidente, Exmo. Sr. Érico Xavier Desterro e Silva e **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO** e a **ESCOLA JUDICIAL (EJUD-11)**, representado por sua Presidente, Desembargadora do Trabalho **ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES**.
5. **Objeto:** Regulamentar os termos e condições para o apoio financeiro à realização da 1ª Corrida das Escolas Judiciais do Estado do Amazonas e Marcha Contra o Trabalho Infantil.
6. **Valor Global:** R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
7. **Prazo de Vigência:** 01 de setembro de 2022 até 30 de dezembro de 2022.


GUILHERME ALVES BARREIROS
Secretário-Geral de Administração, em exercício

DESPACHOS

Sem Publicação

CAUTELAR





PROCESSO Nº 15275/2022
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE: YURY CROIFF SANTOS THURY
REPRESENTADOS: PATRICIA LOPES MIRANDA, PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
ADVOGADO(A): YURY CROIFF SANTOS THURY, OAB/AM Nº 8079
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. YURY CROIFF SANTOS THURY EM FACE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, SRA. PATRÍCIA LOPES MIRANDA, ACERCA DOS VALORES DESPENDIDOS COM A FESTA DO CUPUAÇU QUE SERÁ REALIZADA NOS DIAS 23,24 E 25 DE SETEMBRO DE 2022
RELATOR: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

DESPACHO Nº 1297/2022-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR.

- 1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Sr. YURY CROIFF SANTOS THURY contra a Sra. Patrícia Lopes Miranda, Prefeita Municipal de Presidente Figueiredo em razão de gastos realizados com a “Festa do Cupuaçu”, que ocorrerá nos dias 23/24/25 de setembro de 2022.
- 2) O Representante alega que no dia 16/09/2022 foram publicados os extratos dos contratos com os respectivos valores a serem dispendidos com cada artista que participará da festa.
- 3) Aduz que com a empresa JG SHOW LTDA (cantor João Gomes) o valor contratado foi no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), já com a empresa JM DE OLIVEIRA BEZERRA o valor contratado foi de R\$ 100.000,00. (cem mil reais) e que com a empresa CAIO BRITO PRODUÇÕES LTDA o valor celebrado foi de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), totalizando o valor R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais).
- 4) Conclui que é incoerente a realização de gastos com uma única festa, sendo que a cidade não possui aterro sanitário, cujo lixo é despejado a céu aberto.
- 5) Em sede de cautelar, requer a suspensão do pagamento no valor de R\$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) visando resguardar o patrimônio público.
- 6) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade.
- 7) A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/1993.
- 8) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
- 9) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, caput, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma,





Manaus, 21 de setembro de 2022

Edição nº 2891 Pag.12

em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

10) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

12) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de Setembro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

EJSGC

PROCESSO Nº 15175/2022

ÓRGÃO: PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAZONAS S.A - PRODAM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADOS: PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAZONAS S.A - PRODAM E LINCOLN NUNES DA SILVA

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR INTERPOSTA PELO MPC/TCE-AM CONTRA A PRODAM - PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S/A, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DE CAPITAL FECHADO, COM CONTROLE





ACIONÁRIO DO GOVERNO DO ESTADO, COM SEDE NA RUA DOUTOR MACHADO, N.º 86 – CENTRO, NA PESSOA DO SR. LINCOLN NUNES DA SILVA, DIRETOR-PRESIDENTE DA PRODAM, POR GRAVES INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO CONVÊNIO N. 001/2020, FIRMADO COM O INSTITUTO DE TECNOLOGIA E NEGÓCIOS DO NORTE (ITN). (REPRESENTAÇÃO N. 32/2022-MPC- 7.ª PROCURADORIA)
RELATOR: AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DESPACHO Nº 1289/2022-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR.

1) Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo MPC/TCE-AM contra a PRODAM - Processamento de Dados Amazonas S/A, Sociedade de Economia Mista de Capital Fechado, com controle acionário do Governo do Estado, com sede na Rua Doutor Machado, N.º 86 – Centro, representada pelo Sr. Lincoln Nunes da Silva, Diretor-presidente da PRODAM, por graves indícios de irregularidades no Convênio N.º 001/2020, firmado com o Instituto de Tecnologia e Negócios do Norte (ITN).

2) O Convênio N.º 001/2020 tem por objeto a “Cooperação Técnica” a seguir descrita:

“(…) a conjugação de esforços entre os partícipes visando o desenvolvimento e a execução de Programa de intercâmbio Técnico - Científico, de objetivos de interesse recíproco comum, em regime de mútua cooperação, com ou sem repasse de recurso financeiro, voltadas ao apoio de atividades institucionais da PRODAM atribuídas pelo Governo do Estado do Amazonas, nas áreas de pesquisa, desenvolvimento e inovação, formação e treinamento de recursos humanos e soluções tecnológicas, inovação, inovação e empreendedorismo, absorção de transferência de tecnologias, prestação de serviços científicos e tecnológicos.”

3) O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas recebeu notícia de fato de denunciante que pediu sigilo de identidade, no sentido de que haveria graves irregularidades na assinatura e execução de ajustes firmados pelo órgão, cada qual tratado em representações ministeriais separadas. Dentre os quais, está o Convênio n. 001/2020, firmado com o Instituto de Tecnologia e Negócios do Norte (ITN).

4) A denúncia descreve que o Convênio firmado, na verdade, tem natureza contratual e, dentre outras informações, os pagamentos no início da execução eram de cifras baixas, mas depois passaram a ser de valores milionários. Finaliza ainda mencionando que foram realizados aditivos sem justificativa e que há suspeita de tratamento privilegiado à empresa quando do pagamento. Com base na delação, este órgão ministerial solicitou a documentação pertinente, que foi encaminhada pela PRODAM.

5) Segundo o Parquet de Contas, há verossimilhança no narrado pelo denunciante com os termos do Convênio celebrado, este já no Segundo Termo Aditivo, pois não houve qualquer tipo de licitação, à revelia das normas estabelecidas pela Lei n.º 13.303/2016. Além disso, apesar das incessantes buscas no sítio da Imprensa





Manaus, 21 de setembro de 2022

Edição nº 2891 Pag.14

Oficial, da Prodram e Portal Transparência do Estado do Amazonas existentes na internet, não foi possível constatar a publicação dos atos e informações de execução das despesas.

6) Desta forma, considerando os indícios de violação aos princípios da Administração Pública, ao regime da Lei n. 13.303/2016 (art. 42, VIII c/c art. 27, § 3º), face a generalidade do convênio, a falta de justificativa dos preços e o consequente dano ao erário, bem como os de violação ao princípio licitatório, ao da impessoalidade e ao estatuto das estatais (lei 13.303/2016), às disposições da lei de responsabilidade fiscal e ao dever de transparência, requer o conhecimento e procedência da Representação.

7) Em sede de cautelar, por entender que há grave ofensa à ordem jurídica e a existência de dano ao erário, pois patente a violação aos princípios da Administração Pública e ao regime da Lei n. 13.303/2016 (art. 42, VIII c/c art. 27, § 3º), já que a ausência do plano de trabalho gera prejuízo à garantia de segurança jurídica, economicidade e eficiência do resultado com o emprego de elevado montante de recursos públicos, bem como por ser, a Representada, uma sociedade de economia mista de capital fechado do Estado do Amazonas, vinculada à Secretaria de Estado de Administração – SEAD (Lei Delegada nº 122, de 15 outubro de 2019), deve obedecer ao princípio exigibilidade de licitação para a Administração Direta e Indireta, na forma inscrita no art. 37, inciso XXI. E por entender que o pagamento por prestação de serviço de objetos incertos e não individualizados inevitavelmente ocasionará prejuízo ao erário de difícil ou nenhuma reparação, requer a suspensão de quaisquer pagamentos decorrentes do Convênio nº 001/2020, firmado entre a PRODAM e o Instituto de Tecnologia e Negócios do Norte (ITN).

8) Por meio do Despacho nº 1267/2022-GP, admitiu-se esta Representação e encaminhou-se o processo ao gabinete do Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello, relator da PRODAM para o biênio de 2022-2023, este, ao receber o feito, exarou o Despacho nº 1191/2022-GCMMELLO, pugnando pela redistribuição do feito, pois, ao compulsar os autos, constatou que a matéria dizia respeito aos exercícios financeiros de 2020 e 2021, para os quais este não era competente. Os autos voltaram à Presidência.

9) Diante do escopo da matéria suscitada pelo Representante, qual seja: Termo de Convênio nº 001/2020-PRODAM e o seus 1º e 2º Termos Aditivos, assinados em 21/06/2021 e 06/07/2021, respectivamente, constata-se que a cabe a relatoria do feito ao Conselheiro/Auditor responsável pelo PRODAM para o biênio 2020-2021, quem seja: Auditor Albert Furtado Oliveira Júnior.

10) Ocorre que o citado relator se encontra afastado de suas atividades em razão do gozo de férias, por tal questão, cabe ao Presidente, nos termos da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, deliberar sobre as medidas urgentes a serem adotadas em processos de sua relatoria, assim o faço.

11) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

12) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim,





conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13) Sabe-se que a Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: I – *periculum in mora*, II – *fumus boni iuris*. O primeiro traduz-se, literalmente, como “perigo na demora”. Para o direito brasileiro, é o receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado.

14) A configuração do *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

15) Já o *fumus boni iuris*, traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança.

16) Diante do escopo último da medida cautelar ser a garantia da higidez prática da decisão meritória, sendo em última instância, mais uma garantia assecuratória da efetividade do julgamento, não se pode olvidar de um dos fundamentos do *periculum in mora* qual seja: a proporcionalidade da medida, princípio constitucional interpretativo relevante na interpretação das normas jurídicas. Este princípio, que comumente é observado na calibragem entre normas-princípio colidentes, impõe ao órgão judicante, quando este se debruça sobre medida provisória de urgência, a observância também da variável da probabilidade, mormente quando o faz em sede de cognição sumária.

17) Assim, se a colisão entre os princípios em sede de julgamento definitivo justifica a aplicação do princípio da proporcionalidade em sentido lato, com ainda mais razão a sua observância ao se tratar de cognição sumária, o que consequentemente força a preocupação com *periculum in mora* inverso.

18) No caso em tela, **acautelo-me** quanto ao pedido de medida cautelar, por considerar imprescindível que os Representados se manifestem antes de qualquer decisão, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, acerca da questão suscitada pela Representante, no anseio de dar maior robustez à apreciação do feito em atendimento ao princípio da verdade material que permeia as decisões administrativas.

19) Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

19.1) DETERMINO a remessa dos autos a GTE-MPU para as seguintes providências:

- a) **OFICIAR** a PRODAM - PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S/A e o Instituto de Tecnologia e Negócios do Norte (ITN) para que no prazo de **5 (cinco)** dias, nos termos do art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, apresentem justificativas para os questionamentos trazidos neste Despacho e os constantes da exordial desta Representação, quanto ao Convênio nº 001/2020 e seus Termos Aditivos; assim como, apresentem documentos que elucidem seus argumentos de defesa. O Ofício deve ser acompanhado da Exordial e do presente Despacho;
- b) Publicação do presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
- c) Dê ciência da presente decisão proferida por esta Presidência ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
- d) Findo os prazos, que os autos retornem ao relator dos autos se findo seu período de férias, caso contrário à presidência.
- e) Dê ciência da decisão ao Representante.





Manaus, 21 de setembro de 2022

Edição nº 2891 Pag.16

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de setembro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

DMC

PROCESSO Nº 15286/2022

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO AMAZONAS – ADAF

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR

REPRESENTANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP

REPRESENTADOS: AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO AMAZONAS – ADAF E CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

ADVOGADO(A): RENNER SILVA MULIA OAB/SP 471.087

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR IMPETRADO PELA EMPRESA PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 984/2022-CSC REALIZADO PELO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC COM O OBJETIVO DE CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO GLOBAL, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO E FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA E DIESEL) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO AMAZONAS – ADAF

RELATOR: AUDITOR MÁRIO FILHO

DESPACHO Nº 1298/2022-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR.

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, contra o Centro de Serviços Compartilhados-CSC e a Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do estado do Amazonas-ADAF, órgão gerenciador do Pregão Eletrônico n.º 984/2022.





Manaus, 21 de setembro de 2022

Edição nº 2891 Pag.17

2) O Edital do Pregão Eletrônico n.º 984/2022 tem por objeto:

“O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a CONTRATAÇÃO, PELO MENOR PREÇO GLOBAL, DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO E FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA E DIESEL) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - ADAF, de acordo com as condições constantes neste Edital e seus anexos.”

3) A Representante é empresa interessada na participação do certame e alega que da análise do edital, constatou ilegalidade “que afronta o Comando Constitucional que determinou a realização de procedimento licitatório, pois restringe a participação de potenciais licitantes, frustrando os princípios da isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.”. Afirma que o edital trata de contratação de empresa gerenciadora de sistema e não uma empresa fornecedora de combustíveis, no entanto, o edital traria exigências no anexo I- Termo de Referência, que somente postos de combustíveis podem atender, qual seja: registro na Agência Nacional de Petróleo, não menciona a possibilidade de admissão de lances com taxas negativas, mesmo adotando como critério de julgamento o MENOR PREÇO GLOBAL, exigência de preposto in loco, exigência de rede Postos de Combustível Credenciados excessiva, já que demanda postos em todos os municípios do Estado do Amazonas, restringindo o a participação de potenciais licitantes.

5) Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade no edital do Pregão Eletrônico, requer o conhecimento e procedência da Representação, determinando a alteração do edital.

6) Em sede de cautelar, requer a suspensão do Pregão Eletrônico nº 984/2022 e a notificação das autoridades administrativas.

7) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/1993.

8) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.





Manaus, 21 de setembro de 2022

Edição nº 2891 Pag.18

10) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

12) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

f) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

g) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus,
21 de Setembro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

ASF

EDITAIS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de setembro de 2022

Edição nº 2891 Pag.19



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouidor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Harleson dos Santos Arueira

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretária de Tecnologia da Informação

Sheila da Nóbrega Silva

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 21 de setembro de 2022

Edição nº 2891 Pag.20



Diretora de Controle Externo Ambiental

Anete Jeane Marques Ferreira

Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual

José Augusto de Souza Melo

Diretora de Controle Externo da Administração Indireta Estadual

Virna de Miranda Pereira

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios de Manaus

Sérgio Augusto Antony de Borborema

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior

Gabriel da Silva Duarte

Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

Holga Naito de Oliveira Félix

Diretor de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões

Gilson Alberto da Silva Holanda

Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas

Lourival Aleixo dos Reis

Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos

Edirley Rodrigues de Oliveira

Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

Ronaldo Almeida de Lima

Dir. de Controle Ext. dos Regimes Próprios de Previdência do Estado e Municípios do Amazonas

Elias Cruz da Silva

Diretor de Controle Externo de Tecnologia da Informação

Stanley Scherrer de Castro Leite

Diretoria de Auditoria de Transferências Voluntárias

Raquel Cezar Machado

Diretora de Recursos Humanos

Beatriz de Oliveira Botelho

Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira

José Geraldo Siqueira Carvalho

Diretora de Saúde

Camila Bandeira de Oliveira David

Diretora de Administração Interna

Lourenço da Silva Braga Neto

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam

